



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.491 - SP (2012/0159173-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEL COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO DE ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. "O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais." (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

3. Ademais, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295)

4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.491 - SP (2012/0159173-5)

AGRAVANTE : MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEL COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial e, quanto ao agravo de fls. 196 a 200, e-STJ, tendo em vista o seu não cabimento, nego-lhe seguimento, conforme o art. 34, XVIII, RISTJ.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 89, e-STJ):

Agravo de Instrumento Ação declaratória de nulidade de contrato de franquia c.c. indenização e pedido de tutela antecipada Decisão que acolhe a exceção de incompetência Cláusula de eleição de foro - Validade - Inexistência de relação de consumo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Competência territorial que pode ser alterada pela vontade das partes Prevalência do art. 111 do CPC e Súmula 335 do STF Recurso desprovido.

Opostos aclaratórios (fls. 96 a 99, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 107 a 111, e-STJ).

Nas razões do especial, sustentou a recorrente violação do art. 100, III, do Código de Processo Civil, pois "a ação versa também [sobre] anulação e/ou nulidade de títulos de créditos originados na relação de franqueador e franqueado". (fl. 118, e-STJ).

Alegou que, se a cláusula de eleição de foro for prejudicial a parte hipossuficiente, ela não será válida.

Apontou existir negativa de prestação jurisdicional.

Defendeu que "já provou não ter condições financeiras de efetuar a defesa necessária naquele Juízo (Sto André - distante 450 km de sua residência São José do Rio Preto), o que culminará em situação de desigualdade entre as partes litigantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sic) (fl. 124, e-STJ)

Afirmou que este Sodalício tem afastado a cláusula de eleição de foro, quando demonstrado a abusividade desta, situação confirmada na espécie.

Contrarrazões às fls. 191 a 193, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o processamento do recurso especial, quanto ao dissídio jurisprudencial, mas negou-se o seu andamento, no que se refere à alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 191 a 193, e-STJ).

Irresignada, MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL interpõe agravo em recurso especial, alegando que a insurgência excepcional merece prosseguimento, pois a apontada violação à lei federal preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Sem contraminuta (fl. 202, e- STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento ao recurso especial e, quanto ao agravo de fls. 196 a 200, e-STJ, tendo em vista o seu não cabimento, negou a este seguimento, conforme o art. 34, XVIII, RISTJ.

Nas razões do regimental (fls. 215 a 223, e-STJ), a insurgente, MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL, sustenta que foi amplamente demonstrada a sua hipossuficiência e a inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte originária.

Defende que a ação versa sobre anulação de títulos de crédito protestados em São José do Rio Preto-SP, logo a ação deve ser lá mantida sob pena de ofensa ao art. 100, III, do Estatuto Processual Civil.

Afirma que a decisão agravada dissente da jurisprudência Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do recurso perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.491 - SP (2012/0159173-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO DE ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. "O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais." (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

3. Ademais, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295)

4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. No que se tange à violação do artigo 535 do CPC, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Ou seja, não houve particularização dos pontos tidos como omissos pelo Tribunal de origem.

Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

[...]

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omisso, contraditório ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

2. De outro lado, o egrégio Tribunal *a quo*, afastando a relação consumerista entre as partes, considerou válida a cláusula de eleição de foro, especialmente, por se tratar de regra de competência territorial, *verbis* (fls. 91 e 92, e-STJ):

[...]

Ademais, a relação entre franqueador e franqueado não se subordina ao Código de Defesa do Consumidor.

Vale transcrever trecho do V. Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de Relatoria do Desembargador Renato Rangel Desinano:

[...]

Cabe assinalar que a lei que disciplina o contrato de franquia, Lei nº 8.955/94, não traz qualquer regulamentação a respeito da eleição de foro, assim, em princípio, nada impede que as partes convençionem livremente o foro competente para resolver as controvérsias surgidas desse relacionamento.

No contrato objeto da ação, entretanto, ambas as partes contratantes tiveram ampla liberdade para contratar e oportunidade para discutir todas as cláusulas e condições, especificamente, a cláusula de eleição de foro, antes de inseri-la no instrumento.

A regra de competência é meramente territorial e, como tal, de cunho relativo, podendo assim ser alterada por convenção contratual, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza o artigo 111 segunda parte do CPC, em consonância ainda com

jurisprudência consolidada na Súmula 335 do STF (é válida a cláusula de eleição do Foro para os processos oriundos do **contrato**).

Em suma, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, seus signatários devem honrar e respeitar tudo o quanto nele foi pactuado, inclusive a cláusula de eleição do foro, que é, perfeitamente válida, inexistindo, por exprimir livre acordo de vontades, razão plausível para a declaração de sua ineficácia.

Deste modo, permanece a competência da Comarca de Santo André-SP, local escolhido pelas partes, para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato.

[...] (destacou-se)

Destarte, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto "o contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais." (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

Ademais, sobre o contrato de franquia, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295)

Nesse diapasão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE FORO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE "URGÊNCIA PROVISÓRIA". AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA POR CO-RÉ. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM RESP 10877471/MT.

[...]

2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.

3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

[...]

7.- Recurso Especial a que se dá provimento (julgamento conjunto com o REsp 1087471/MT). (REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE FRANQUIA - VALIDADE, DESDE QUE NÃO SE VERIFIQUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO E NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Levando-se em conta os expressivos valores pactuados no contrato de franquia sub judice e a não demonstração de inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que o fato isolado da empresa-recorrida não se encontrar em atividade, em virtude da rescisão ora discutida, não é suficiente para considerar inviável a defesa de seus direitos no foro contratado, tem-se que as empresas, ora litigantes, são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contrate;

II - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 813481/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 30/06/2008)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE GRANDE VULTO CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é o só fato de a relação jurídica ser de índole consumerista que ensejará a nulidade da cláusula de eleição. De tal pacto deve resultar desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso de uma das partes ao judiciário.

2. Porém, não reconhecida pelas instâncias ordinárias a hipossuficiência da agravante, ou a dificuldade de acesso ao judiciário, não poderá fazê-lo este Superior Tribunal, porquanto demandaria reapreciação das circunstâncias fáticas que circundaram a celebração o contrato, além de interpretação de suas cláusulas, o que é vedado pelas súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1070247/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Por fim, mostra-se oportuno mencionar que alegação de que a ação versa também sobre a anulação e/ou nulidade de títulos de créditos originados na relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franqueador e franqueado, não se mostra apta a demover o entendimento firmado na instância *a quo*, visto que não há exposição clara e congruente de que modo a indigita assertiva teria o condão de afastar o foro de eleição. Assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, é de rigor.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.
[...]

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0159173-5

**AgRg no
REsp 1.336.491 / SP**

Números Origem: 5760120100099155 937143420118260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEL COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGEL COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELA FABRÍCIA BERTASSE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGEL COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.